



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 6.064, DE 2023

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 6.064, DE 2023

Dispõe sobre direito a dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, atualmente Senadora da República, propõe a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, e uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do



* C D 2 4 2 4 4 8 1 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré causadas pelo vírus Zika.

À proposta principal, foram inicialmente apensadas 17 proposições, quais sejam:

- PL nº 4.187, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Dispõe sobre a concessão de indenização e pensão especial à pessoa acometida com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.”
- PL nº 4.276, de 2016, de autoria do Deputado Roberto Sales, que “Prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia e dá outras providências.”
- PL nº 4.376, de 2016, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que “Prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia resultante da infecção por vírus Zika e dá outras providências.”
- PL nº 4.482, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Institui o Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Microcefalia - FNAVM.”
- PL nº 4.603, de 2016, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, que “Concede pensão especial à pessoa com deficiência cuja causa seja a microcefalia ou a síndrome Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.”
- PL nº 4.686, de 2016, de autoria do Deputado Edinho Araújo, que “Dispõe sobre a pensão especial para a pessoa cuja deficiência tenha como causa a microcefalia decorrente do Zika Vírus.”
- PL nº 4.757, de 2016, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial à pessoa portadora de Microcefalia proveniente do Zika Vírus.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 04/12/2024 16:56:34.577 - PLEN
PRLP 2 => PL 6064/2023 (Nº Anterior: PL 6064/2023)

PRLP n.2

- PL nº 4.771, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “Dispõe sobre pensão especial para os portadores de microcefalia proveniente do vírus zika.”
- PL nº 4.872, de 2016, de autoria do Deputado Eros Biondini, que “Autoriza a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika e dá outras providências.”
- PL nº 5.047, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “Dispõe sobre isenção do Imposto de Renda sobre remunerações de trabalho ou indenizatórias, nas condições que estabelece”, inclusive compensação pela ocorrência de microcefalia.
- PL nº 6.409, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Concede pensão especial para o doente com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika, em tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.”
- PL nº 10.757, de 2018, de autoria do Deputado Osmar Terra, que “Concede pensão especial às pessoas com microcefalia, por infecção causada pelo vírus Zika, entre os anos de 2014 e 2017, e revoga o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que ‘Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977’.”
- PL nº 1.787, de 2019, de autoria dos Deputados Diego Garcia e outros, que “Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar os direitos de mães, pais e crianças vítimas de microcefalia e sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.”



* C D 2 4 2 4 8 1 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 04/12/2024 16:56:34.577 - PLEN
PRLP 2 => PL 6064/2023 (Nº Anterior: PL 6064/2023)

PRLP n.2

- PL nº 2.509, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides, que “Altera o art. 18 da Lei nº 13.301 de 26 de junho de 2016, para garantir o acesso ao benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 por crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas transmitidas pelo Aedes aegypti e dá outras providências.”

- PL nº 4.002, de 2019, de autoria da Deputada Liziane Bayer, que “Concede pensão especial às pessoas com microcefalia causada por infecção decorrente do vírus Zika, e dá outras providências.”

- PL nº 4.361, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, que “Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016” e “Trata do benefício de prestação continuada (BPC) para as crianças vítimas de microcefalia.”

- PL nº 6.523, de 2019, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, que “Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente da Síndrome Congênita do Zika Vírus.”

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Com a extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, promovida pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, foi determinada a redistribuição das proposições à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à CSSF, que aprovou o Projeto principal e os apensados, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Zacharias Calil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Foi aprovado Requerimento de Urgência (Requerimento nº 2.545, de 2023), para apreciação da matéria em Plenário, para a qual fui designado como Relator.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, proferi Parecer em Plenário pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.974, de 2015, principal, dos apensados e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974 de 2015, principal, dos apensados e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma de Substitutivo apresentado.

Também em Plenário, proferi Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.974 de 2015, principal, dos apensados, do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação.

Em votação em turno único em Plenário, foi aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, que adotei como Relator da Comissão de Finanças e Tributação, restando prejudicados o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição inicial e as propostas apensadas.

Em decorrência da aprovação da matéria, em Plenário, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, principal, pela Comissão de Finanças e Tributação, foram desapensados os Projetos de Lei nºs 4.187, de 2015; 4.276, de 2016; 4.376, de 2016; 4.482, de 2016; 4.603, de 2016; 4.686, de 2016; 4.757, de 2016; 4.771, de 2016; 4.872, de 2016; 5.047, de 2016; 6.409, de 2016; 10.757, de 2018; 1.787, de 2019; 2.509, de 2019; 4.002, de 2019; 4.361, de 2019; e 6.523, de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

O PL nº 3.974, de 2015, que passou a tramitar como PL nº 6.064, de 2023, foi remetido à revisão do Senado Federal, em 14 de dezembro de 2023.

Naquela Casa, foi aprovado com alterações de mérito, que retornaram à Câmara dos Deputados em 22 de agosto de 2024, na forma de duas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.064, de 2023, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira Emenda supriu os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto, que dispõem: (i) que a pensão de que trata o caput do art. 2º será personalíssima e não se transmitirá aos dependentes e herdeiros do beneficiário, com ressalva da pessoa legalmente responsável pelo beneficiário que comprovar ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito; e (ii) que, por ocasião do óbito do titular, a pensão especial será automaticamente transferida, independentemente de requerimento, ao responsável pelo beneficiário que comprovar ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito.

A segunda Emenda substituiu, no Projeto, a expressão “síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika” por “síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika”.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado Requerimento de Urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

Apresentação: 04/12/2024 16:56:34.577 - PLEN
PRLP 2 => PL 6064/2023 (Nº Anterior: PL 6064/2023)

PRLP n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.064, de 2023, que trata da indenização por dano moral e pensão especial, mensal e vitalícia, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, foi aprovado pelo Senado Federal, com duas Emendas.

A Emenda nº 1 suprime os dispositivos sobre a previsão de que a pensão do caput do art. 2º será personalíssima e não se transmitirá aos dependentes e herdeiros do beneficiário, com ressalva da pessoa legalmente responsável pelo beneficiário que comprovar ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito; e a previsão de que, por ocasião do óbito do titular, a pensão especial será automaticamente transferida, independentemente de requerimento, ao responsável pelo beneficiário que comprovar ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito.

A Emenda nº 2 substituiu, no Projeto, a expressão “síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika” por “síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika”.

As Emendas aprovadas pelo Senado são meritórias e oportunas. Seus conteúdos restringem o benefício apenas às pessoas com síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, ou seja, a legislação não contemplará os casos de síndrome de Guillain-Barré causados pelo vírus Zika, bem como não será concedida a pensão especial para quem tenha cuidado do beneficiário da pensão especial. Conforme entendimento firmado pelo Senador Jaques Wagner, autor das Emendas, um aspecto a ser considerado na concessão do benefício diz respeito à sua sustentabilidade, em especial considerando que o valor do benefício será equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS),





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

atualmente fixado em R\$ 7.786,02 (art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024).

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD (art. 32, inc. X, alínea “h”, e art. 53, inc. II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Pensões especiais são benefícios concedidos em situações específicas, geralmente como forma de indenização por danos sofridos. Tais benefícios não se enquadram na categoria de benefícios previdenciários, pois não são onerosas. Ou seja, não exigem contribuições para a concessão do benefício. Em vez disso, são considerados benefícios assistenciais de natureza indenizatória.

Essa é a natureza do benefício previsto no caput do art. 2º do PL nº 6064, de 2023. A pensão especial é concedida de forma vitalícia, especificamente a indivíduos com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus, sem que haja previsão expressa no texto para transmissão por morte, salvo a exceção prevista no § 1º do art. 2º.

A Emenda nº 1 suprime a possibilidade excepcional de transmissão da pensão e a Emenda nº 2 reduz as situações passíveis de concessão da indenização e da pensão. Dessa forma, entendemos que as Emendas aprovadas pela Casa revisora não apresentam inadequação ou



* C D 2 4 2 4 8 1 7 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

incompatibilidade frente à legislação vigente, uma vez que suprimem ou reduzem despesas públicas previstas na proposta.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal (art. 32, inc. IV, alínea “a”, e art. 53, inc. III, do RICD), podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, uma vez que é da competência da União legislar sobre seguridade social, sobre cuidados à saúde, assistência, proteção e garantia das pessoas com deficiência e sobre normas gerais em matéria de assistência social (art. 22, inc. XXIII, art. 23, inc. II, art. 203 e art. 204 da Constituição Federal).

Igualmente, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (CF, art. 48, caput), bem como a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (CF, art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, não vemos, da mesma forma, obstáculo à tramitação, vez que as Emendas não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, e até mesmo se coadunam com ele.

Portanto, as Emendas do Senado Federal guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

A respeito da técnica legislativa, a matéria se coaduna com as normas contidas na Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das duas emendas do Senado Federal ao PL nº 6.064, de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

II.1. CONCLUSÃO DO VOTO

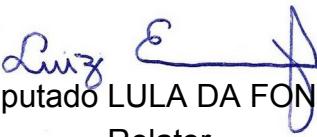
Dante do exposto, votamos:

I - No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela **aprovação** das alterações efetuadas pelas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

II – No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, no tocante à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.064, de 2023, e, no mérito, pela **aprovação** das alterações efetuadas pelas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

III - No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2024.


 Deputado LULA DA FONTE
 Relator

2024-12245

Apresentação: 04/12/2024 16:56:34.577 - PLEN
 PR LP 2 => PL 6064/2023 (Nº Anterior: PL 6064/2023)

PR LP n.2

